



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.280
(28.08.2008)

PROCESSO: Nº 323 CLASSE 30 - ANO 2008

PROCEDÊNCIA: PIAÇABUÇU/AL

RECORRENTE: MANOEL COELHO MUNIZ, candidato ao cargo de Vereador no município de Piaçabuçu/AL.

ADVOGADO: Brabo Magalhães e Advogados Associados

RECORRIDO: Justiça Pública Eleitoral

RELATORA : JUÍZA ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS

Ementa

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. TESTE REALIZADO PELA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL. INAPTIDÃO. ANALFABETISMO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Para o deferimento do registro de candidatura devem estar presentes todas as condições de elegibilidade, bem como afastadas todas as causas de inelegibilidade.
2. O teste para verificação de alfabetização, realizado pela EJE deste Tribunal, considerou o pretense candidato como inapto, o que justifica o indeferimento do registro pelo Juízo *a quo*, por não comprovação da condição de alfabetizado.
3. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de agosto do ano de 2008.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

JUÍZA ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS - Relatora

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral manejado por Manoel Coelho Muniz contra a decisão do Juiz da 38ª Zona Eleitoral – Piaçabuçu/AL, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo eletivo de Vereador na municipalidade, em virtude da não comprovação da sua alfabetização em teste realizado pela escola Judiciária Eleitoral, nos termos da Resolução TRE/AL nº 14.700/2008.

Em suas razões recursais (fl. 18/31), o recorrente sustenta a nulidade da sentença guerreada, entendendo inexistir fundamentação dos elementos de convicção do magistrado. Quanto ao mérito, alega que a documentação acostada aos autos junto com seu RRC seria suficiente para comprovar a sua condição de alfabetizado, pois juntou declaração de próprio punho e assinou outros documentos para instruir seu pedido de registro.

Destaca que obteve êxito em 30% das questões do teste de verificação de alfabetização, o que demonstra e de forma incontroversa que jamais poderia ser taxado de analfabeto.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja deferido seu registro de candidatura e que seja declarado nulo o teste de escolaridade realizado, já que feito de forma coletiva, em ofensa ao art. 29, § 2º da Resolução TSE nº 22.717.

Às fls. 38/45 a Procuradora Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Entendo presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Inicialmente, quanto à alegação de nulidade da sentença por violação do art. 93, IX, da CF, entendo que não há razão para a nulidade da decisão guerreada. Há fundamentação da sentença no caso concreto, sucinta, mas motivada. Na sentença de fl. 15 o juiz consubstancia sua decisão de indeferimento do pedido de registro de candidatura em virtude do pré-candidato ter sido considerado inapto no teste de alfabetização a que foi submetido. Assim, afasto a preliminar de nulidade da sentença.

Quanto ao mérito, ressalto que as alegações do recorrente de que a declaração de próprio punho, as assinaturas apostas em documentos juntados ao RRC, bem como o aproveitamento em seu teste de alfabetização, constituem provas suficientes de sua condição de alfabetizado, não procedem.

Da análise dos autos, observo que surgem óbices à atribuição da condição de alfabetizado ao recorrente, tendo em vista não ter o mesmo juntado nenhum comprovante de escolaridade, sua declaração de próprio punho não ter sido feita na presença de nenhum servidor do cartório, além da existência do Parecer de fl. 14, proferido pela Profª. Mestra Sônia Maria Albuquerque Pinheiro, no qual consigna que o recorrente obteve aproveitamento de apenas 30% das questões proferidas no teste de alfabetização da Escola Judiciária Eleitoral.

No exercício da cognição que se faz no Processo de Pedido de Registro de Candidatura, compete ao magistrado “formar sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegadas pelas partes, mencionando, na decisão os que motivaram o seu convencimento” – art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90. Aplica-se este preceito normativo já que a hipótese é de reconhecimento de *inelegibilidade* que constitui impedimento à capacidade eleitoral passiva, o direito de ser votado, e que deve ser objeto de apreciação e decisão pelo Juiz.

O magistrado não está vinculado à manifestação do Ministério Público que requereu a realização do teste de alfabetização, porém se o fez foi porque entendeu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

insubsistentes os documentos trazidos pelo recorrente para comprovar sua condição de alfabetizado. Ademais, para formação de sua convicção, o magistrado deve se utilizar dos meios probatórios que entenda apropriado para a identificação da verdade material.

Sobre o tema doutrina Adriano Soares da Costa:

“Se o juiz eleitoral, por exemplo, observar que o pré-candidato é analfabeto, poderá fazer prova pericial dessa sua condição subjetiva, declarando sua inelegibilidade originária, pois apenas pode ser votado quem é alfabetizado”.¹

A Resolução TRE/AL nº 14.700/2008, em seu art. 3º, também é clara ao dispor que o teste deverá ser realizado “quando o juiz eleitoral não considerar satisfatória a documentação, acostada ao pedido de registro, acerca da escolaridade do pré-candidato”.

Oportunamente, externo o entendimento, acompanhando o Ministro Carlos Ayres Britto, de que o exercício dos direitos políticos, no que toca à capacidade eleitoral passiva, goza de regime jurídico próprio diferente dos direitos individuais e coletivos, na medida em que esse exercício “não é para servir imediatamente a ninguém, mas para servir imediatamente a valores: os valores que se consubstanciam nos princípios da soberania popular e da democracia representativa” - Recurso Ordinário – TSE - 1069/RJ (09/2006).

O teste de alfabetização aplicado pela Justiça Eleitoral visa à verificação da não incidência da inelegibilidade a que se refere o art. 14, § 4º da Carta Magna, constituindo-se um instrumento legítimo.

No presente caso, conforme parecer da Escola Judiciária Eleitoral de Alagoas, fl. 14, após a realização do teste, o candidato foi considerado INAPTO, uma vez que só houve o aproveitamento em 30% das questões apresentadas.

Na espécie, partindo da premissa de que a Constituição Federal exige como condição à perfectibilização da capacidade eleitoral passiva, a comprovação de alfabetização do cidadão sob uma perspectiva funcional, os conhecimentos rudimentares da escrita apresentados pelo recorrente na declaração de próprio punho, bem como o mínimo aproveitamento obtido em teste de alfabetização, demonstram, indiscutivelmente, que o mesmo não é alfabetizado.

1 COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 406.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Destarte, não afastando a causa de inelegibilidade do analfabetismo, não poderia ter o registro deferido pelo magistrado de 1º grau.

Diante do exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço do recurso, mas **VOTO PELO SEU DESPROVIMENTO**, mantendo incólume a sentença de 1º grau que indeferiu o registro de candidatura do recorrente.

É como voto.


ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS
RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(77ª Sessão ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral nº 323 – Classe 30

Recorrente(s): Manoel Coelho Muniz

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e rejeitar a preliminar de nulidade da sentença. No mérito, por idêntica votação negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 5.280 de 28.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO e ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentaram-se momentaneamente da Sessão o Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, a Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS e o Dr. FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR.

SESSÃO DE 28.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.280 de 28/08/2008, foi conferido e publicado na 77ª sessão, realizada em 28/08/2008. Eu, M. Almeida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 28/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

M. Almeida
Coordenadora de Sessões